



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.000481/97-84
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.260 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 07 de agosto de 2013
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Recorrente PLAST BENA COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado Auto de Infração às fls. 31-46 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$976.618,12 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao período de junho de 1993 a dezembro de 1995.

O lançamento fundamenta-se na omissão de receita da venda de produtos industrializados sem emissão de nota fiscal apurada a partir do confronto entre os valores escriturados e os depósitos bancários efetuados na conta corrente nº 705-11.509-3000-6 do Banco Sudameris Brasil S/A de titularidade da Recorrente.

Para tanto foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso II do art. 29, alínea “b” do inciso I e alínea “c” do inciso II do art. 55, art. 59, art. 107, inciso IV do art. 112 e § 2º do art. 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 – RIPI, de 1982.

Em conformidade com o Relatório Fiscal, fls. 06-30, o procedimento administrativo investigatório foi motivado pelo Memorando SRRF 8ª RF nº 976, de 1996 que encaminhou o Ofício MPF/SP/Crim nº 8057, de 16.09.1996 e a Representação MP/SP/Crim nº 11266, de 1996. Consta que os sócios e administradores da Recorrente, Antônio Carlos Ferreira, CPF 041.722.558-09 e Roberto Carlos Ferreira, CPF 039.614.538-88, também o são de outras pessoas jurídicas, que por sua vez utilizaram notas fiscais inidôneas para acobertar vendas produtos, conduta essa que pode ser caracterizada como crime contra a ordem tributária (art. 1º e art. 11 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Cientificada em 30.07.1997, fl. 43, a Recorrente apresentou a impugnação em 29.08.1997, fls. 52-55. Diz que não participou da conduta da pessoa jurídica emitente das notas consideradas fiscais inidôneas. Afirmar que há erros nos cálculos das exigências, os quais discrimina. Conclui que o lançamento do IRRF deve ser anulado como também os de PIS, Cofins e IPI, que lhe são decorrentes.

Está registrado como resultado da Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO nº 00.117, de 27.11.2001, fls. 98-101: “Lançamento Procedente.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI

Data do fato gerador: 30/06/1993 a 31/12/1995

Ementa: AUTO REFLEXO.

O decidido no mérito do IRRF, em decorrência da omissão de receita, repercute na tributação reflexa.

Notificada em 29.12.2001, fls. 105-109, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.01.2002, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

No Despacho DRF/SPO de 24.04.2003, o seguimento do recurso voluntário foi negado por falta de efetivação do depósito recursal (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), fl. 115.

Em conformidade com o Despacho DRF/SPO, de 12.01.2012, a exigência do depósito recursal foi afastada (ADI STF nº 1976, de 28.03.2007) e foi dado seguimento ao recurso voluntário, fls. 174-175.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Pesquisando no e-processo, tem-se que em relação ao mesmo sujeito passivo, houve a formalização do processo nº 13802.000485/97-35 que está instruído com a totalidade do conjunto probatório dos ilícitos para fins de constituição do presente lançamento e ainda dos seguintes créditos tributários:

- Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.017.443,73 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao período de junho de 1993 a dezembro de 1995 com base no art. 44 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992 (fls. 713-726 do processo principal de nº 13802.000485/97-35);

- Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$59.842,956 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao período de junho de 1993 a dezembro de 1995, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e art. 2º, 3º e 8º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973 (fls. 727-740 do processo principal de nº 13802.000485/97-35);

- Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$161.889,30 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao período de junho de 1993 a dezembro de 1995 com amparo nos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (fls. 741-755 do processo principal de nº 13802.000485/97-35).

No Despacho DRF/SPO/SP, nº 60, de 06.10.1998, está expresso, fl. 80:

Trata-se de tributação decorrente de ação fiscal que apurou omissão de receita na fiscalização de IRPJ.

Como o processo principal (13802.000485/97-35) se encontra na DIRCO (SERCO) que é competente para apreciação do IRPJ e os processos decorrentes dependem do mesmo tratamento daquele que lhe deu origem, encaminhe-se à DIRCO (SERCO) para prosseguimento.

No processo nº 13802.000485/97-35, está registrado como resultado da Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO nº 00.118, de 27.11.2001, fls. 81-97: “Lançamento Procedente”, cuja cópia encontra-se juntada aos presentes autos.

Restou ementado

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/06/1993 a 31/12/1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADOS.

Comprovada a omissão de receitas é mantido o lançamento de IRRF efetuado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.541/92.

AUTOS REFLEXOS. PIS.COFINS.

O decidido no mérito do IRRF, em decorrência da omissão de receita, repercute na tributação reflexa.

É fato incontroverso que o Auto de Infração de IPI é decorrente do Auto de Infração de IRRF formalizado no processo nº 13802.000485/97-35.

Tem-se que os autos de infração formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1976). Nesse sentido também a norma regimental, prevê que “verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, os processos podem ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.” (art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009).

No presente caso, ficou evidenciado que os Autos de Infração foram formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo e a comprovação dos ilícitos dependem dos mesmos elementos de prova e por essa razão os presentes autos devem ser reunidos, ou seja, juntados por anexação ao processo principal de nº 13802.000485/97-35 a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Por outro lado, há previsão regimental no sentido de que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, qual seja, no valor total igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de pagamento de tributo e encargos de multa (art. 8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008). Diante do valor de R\$2.230.175,99 do crédito tributário constituído no processo nº 13802.000485/97-35 caracterizada está a ausência de competência dessa 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ/CARF para exame do recurso voluntário apresentado naqueles autos.

Em assim sucedendo, voto por converter o julgamento na realização de diligências para declinar a competência de julgamento do recurso voluntário para que as Turmas Ordinárias dessa Primeira Seção do CARF o apreciem juntamente com aquele

Processo nº 13802.000481/97-84
Resolução nº **1801-000.260**

S1-TE01
Fl. 185

formalizado no processo n º 13802.000485/97-35, e encaminhar o presente processo à SECAM/3ª Câmara/1ªSJ, para providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva